

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 450,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional-E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-E.P.
	As três séries	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 96 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 75 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 39/04:

Aprova o estatuto do Técnico Responsável por instalações eléctricas.
 Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento.

Decreto n.º 40/04:

Aprova o regulamento de Licenciamento de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento.

Decreto n.º 41/04:

Aprova o regulamento de Licenciamento de Instalações de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/04

de 2 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica;

Havendo a necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu n.º 1 do artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do técnico responsável por instalações eléctricas, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante e seus respectivos anexos.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL POR INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente estatuto regulamenta a actividade dos técnicos responsáveis por instalações eléctricas, no que diz respeito à elaboração de projectos, à execução e à sua exploração, quer se trate de instalações de utilização, quer de instalações de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

ARTIGO 2.º (Conceito de técnico responsável)

1. Consideram-se técnicos responsáveis por instalações eléctricas aqueles que, preenchendo os requisitos fixados no presente estatuto, podem assumir a responsabilidade pela elaboração do projecto, pela execução ou pela exploração das referidas instalações.

Decreto n.º 41/04
de 2 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica;

Havendo necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu n.º 1 do artigo 55.º das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de Licenciamento de Instalações de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE
INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE
E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. O presente regulamento define os princípios e as regras que devem ser observadas no Licenciamento das Instalações Eléctricas, projectadas, construídas e exploradas com o fim de produzir, transportar ou distribuir energia eléctrica para o consumo público ou particular e as condições jurídico-administrativas que devem regular o estabelecimento e a exploração dessas instalações.

2. Para além do disposto no presente diploma, no licenciamento das centrais hidroeléctricas deve observar-se o disposto na Lei das Águas.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

a) *Instalações Eléctricas* — instalações estabelecidas com o fim de:

fornecer energia eléctrica a quaisquer consumidores que a pretendam adquirir;
produzir, transportar e distribuir energia eléctrica destinada ao abastecimento público ou privativo.

Consideram-se igualmente abrangidas por esta definição as instalações destinadas à tracção eléctrica, bem como as instalações de telecomunicação, auxiliares da produção do transporte e da distribuição de energia eléctrica, com exclusão das radioeléctricas;

b) *Entidade Licenciadora* — entidade competente do Ministério que tutela a energia para a instrução e para a apreciação do processo de licenciamento de instalações eléctricas do processo de alteração dessas instalações e para a emissão das respectivas licenças;

c) *Fiscalização* — inspecção realizada com o fim de verificar se uma dada instalação eléctrica que se encontra em serviço respeita a regulamentação de segurança e outras disposições legais que lhe sejam aplicáveis;

d) *Licença de Estabelecimento* — autorização concedida pela Entidade Licenciadora e que permite o início da construção de uma instalação eléctrica;

e) *Licença de Exploração* — autorização concedida pela Entidade Licenciadora e que permite a entrada em serviço de uma instalação eléctrica;

f) *Vistoria* — inspecção realizada com o fim de verificar se uma instalação eléctrica foi estabelecida de acordo com o projecto aprovado ou apresentado e se respeita a regulamentação de segurança e outras disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

ARTIGO 3.º
(Competências)

Para a instrução e apreciação dos processos de licenciamento das instalações de abastecimento público é competente a Entidade Licenciadora.

ARTIGO 4.º
(Atribuição de licenças)

As licenças previstas no presente regulamento só podem ser atribuídas a entidades legalmente autorizadas a exercer a actividade nos domínios da produção do transporte da distribuição de energia eléctrica ou da tracção eléctrica, doravante designadas por entidades ou por requerentes.

ARTIGO 5.º
(Técnicos responsáveis)

1. As entidades devem indicar à Entidade Licenciadora quais os técnicos que podem assumir a responsabilidade nos

domínios do projecto da execução e da exploração das suas instalações, enviando para o efeito os respectivos termos de responsabilidade.

2. Os termos de responsabilidade indicados no número anterior podem referir-se ao conjunto das instalações ou a parte desse conjunto e poderão igualmente abranger um ou mais domínios e devem ser elaborados nos termos indicados no Anexo I.

3. O exercício da actividade de técnico responsável por instalações eléctricas é regulado pelo disposto no estatuto do técnico responsável por instalações eléctricas.

4. Quando o técnico responsável pelo projecto não tiver sido indicado nos termos do n.º 1, o autor do projecto deve apresentar o respectivo termo de responsabilidade e seguir as indicações que lhe forem dadas pela entidade interessada. No caso de não haver entendimento entre as partes, caberá recurso para a Entidade Licenciadora.

5. Os técnicos indicados nos números anteriores devem estar obrigatoriamente inscritos na entidade licenciadora de acordo com o disposto no estatuto do técnico responsável por instalações eléctricas.

ARTIGO 6.º (Utilidade pública)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, às entidades que beneficiarem da declaração de utilidade pública podem ser conferidos os direitos de:

- a) utilizar, para o estabelecimento ou para a passagem das diferentes partes das suas instalações, as ruas, as praças, as estradas, os caminhos e os cursos de água, bem como os terrenos ao longo dos caminhos de ferro e de quaisquer outras vias de comunicação do domínio público;
- b) atravessar prédios particulares com canais, condutas, caminhos de circulação necessários à exploração, condutores subterrâneos e linhas aéreas e montar nesses prédios os necessários apoios;
- c) estabelecer suportes nos muros e nas paredes ou telhados dos edifícios confinantes com as vias públicas, desde que esses suportes sejam acessíveis ao exterior desses muros ou desses edifícios;
- d) estabelecer condutores paralelamente aos muros e às paredes referidas na alínea anterior e na sua proximidade;
- e) requerer, por utilidade pública e urgente, a expropriação de terrenos, edifícios e servidões ou outros direitos que pertençam a particulares e que sejam necessários para o estabelecimento das instalações, ainda que estejam abrangidos em concessões de interesse privado.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior fica condicionado à obtenção das licenças previstas no presente regulamento, quando necessárias e sempre com as restrições impostas pelos regulamentos de segurança.

3. Sempre que, relativamente a casas de habitação ou a pátios, a jardins ou a alamedas a elas contíguos, uma entidade pretenda exercer algum dos direitos mencionados nas alíneas b) a e) do n.º 1 e que a esse exercício haja oposição por parte do seu proprietário ou de outrem que por título legítimo tenha a fruição do imóvel em causa, a entidade não pode exercer o referido direito sem que por inquérito previamente ordenado pela Entidade Licenciadora se demonstre que da não utilização dos ditos imóveis resultariam graves inconvenientes de ordem técnica ou económica para a execução das obras.

4. As entidades são responsáveis, civil e criminalmente, pelo abuso dos direitos que lhes confere a declaração de utilidade pública.

CAPÍTULO II Licenciamento

ARTIGO 7.º (Licenças)

1. As instalações eléctricas devem ser objecto de licenciamento, traduzindo-se este na atribuição de uma licença de estabelecimento e de uma Licença de Exploração.

2. Os modelos das Licenças de Estabelecimento e de Exploração são os constantes, respectivamente dos Anexos II e III.

ARTIGO 8.º (Licença de estabelecimento)

1. O pedido da licença de estabelecimento deverá ser feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora, acompanhado do respectivo projecto, que compreenderá todos os elementos necessários para dar uma ideia exacta e completa da instalação, especialmente no que se relaciona com os aspectos de interferência com terceiros e com o cumprimento das disposições regulamentares de segurança.

2. Todas as peças do projecto devem ser rubricadas pelo técnico responsável, com excepção da última peça escrita, em que deverá constar a assinatura, o nome por extenso de forma legível e o respectivo número de inscrição na entidade licenciadora.

3. As regras, a forma de apresentação, a pormenorização dos documentos e o número de exemplares do projecto a apresentar são os indicados no Anexo IV do presente regulamento.

4. Se se tratar de instalações de tracção eléctrica o requerimento, dirigido à Entidade Licenciadora, é acompanhado do projecto em quintuplicado e deverá ser entregue à entidade que tutela os transportes terrestres, que deve remeter à Entidade Licenciadora dois exemplares acompanhados do respectivo parecer.

ARTIGO 9.º (Apreciação do projecto)

1. Após a recepção do projecto referido no artigo 8.º a entidade licenciadora deve verificar se ele se apresenta instruído com os documentos e com os esclarecimentos necessários, exigindo ao requerente, na sua falta, que estes lhe sejam apresentados num prazo compatível, que lhe indicará.

2. A Entidade Licenciadora pode mandar introduzir no projecto as modificações que julgar indispensáveis para garantir a segurança de pessoas e bens e o respeito pelas disposições de segurança regulamentares. Se as modificações forem de pequena importância, não justificando a exigência da substituição ou da alteração do projecto, podem aquelas ser definidas na licença de estabelecimento.

3. Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da notificação, o qual pode ser prorrogado por igual período, a pedido do requerente. A falta de apresentação dos referidos elementos no prazo indicado pode dar origem a que o processo seja arquivado.

ARTIGO 10.º
(Consultas)

1. Sempre que se trate de linhas de tensão nominal superior a 1KV, que tenham extensão superior a 1000m, será consultado o proprietário das linhas de telecomunicação, enviando-se-lhe os elementos necessários para a apreciação de eventuais interferências.

2. Deve proceder-se a consultas nos termos da legislação aplicável, no caso de o pedido de licença abranger linhas de alta tensão que:

- a) atravessem caminhos de ferro entre agulhas de estação;
- b) cruzem caminhos de ferro electrificados ou cuja electrificação esteja prevista ou ainda que ocupem terrenos dos mesmos;
- c) atravessem rios navegáveis;
- d) ocupem, fora das povoações, a zona de estradas nacionais ou de outras sujeitas à jurisdição do órgão que gere as estradas nacionais.

3. Sempre que se trate de instalações sujeitas à avaliação de impacto ambiental, deve ser consultado o organismo que tutela a área do ambiente.

4. Além das consultas indicadas nos números anteriores, devem ser consultados outros departamentos oficiais, sempre que as instalações interfiram com os domínios ou as actividades respectivas.

5. A falta de resposta, no prazo de 60 dias, dos organismos consultados deve ser considerada como parecer favorável, excepto nos casos de consulta a entidades que possuam legislação própria em matéria de impacto ambiental em que prevalecerão os prazos nela previstos.

6. Os pareceres dos organismos consultados devem ser fundamentados em diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 11.º
(Dispensa de consultas)

As consultas mencionadas no artigo anterior podem ser dispensadas quando houver lugar a inquérito público nos termos da legislação aplicável, a excepção do previsto no n.º 3 do artigo 10.º

ARTIGO 12.º
(Inquérito público)

1. Se se tratar da montagem de novas centrais ou de instalações de alta tensão, logo que o processo esteja instruído com todos os documentos necessários e o projecto esteja em condições técnicas de merecer aprovação, deve este ser patenteado ao público, durante o prazo de 30 dias, na sede da Entidade Licenciadora, publicando-se éditos num jornal de âmbito nacional dos mais lidos na região e por recurso aos órgãos de difusão massiva.

2. Aos órgãos de poder local da região onde se pretender implantar a central ou que seja atravessada pela linha ou pelas linhas de alta tensão, deve ser enviado a título não devolutivo, pela Entidade Licenciadora, um exemplar do projecto ou da planta parcelar do perfil longitudinal. Estes elementos devem ficar patentes ao público durante 30 dias, devendo os éditos ser afixados nos lugares do costume, publicados num jornal local, se o houver, divulgados através dos órgãos de difusão massiva.

3. A publicação dos éditos, bem como as despesas dela resultantes, devem ser sempre satisfeitas pelo requerente que deverá comunicar à Entidade Licenciadora a data da sua publicação no jornal e enviar-lhe o recorte dessa publicação, aposto em papel selado, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da publicação ou do início da sua divulgação nos meios de difusão massiva.

ARTIGO 13.º
(Reclamações)

1. As reclamações contra a aprovação do projecto podem, durante o prazo mencionado nos éditos, ser enviadas à Entidade Licenciadora ou entregues nos órgãos de poder local onde os mesmos éditos tiverem sido afixados.

2. Findo o prazo indicado nos éditos, os órgãos de poder local dispõem de 20 dias para enviar as reclamações à Entidade Licenciadora. Na ausência de qualquer comunicação após o prazo referido, considera-se para todos os efeitos como não tendo havido quaisquer reclamações.

3. Das reclamações apresentadas, deve ser dado conhecimento ao requerente no prazo de 15 dias a contar da data de recepção pela Entidade Licenciadora.

4. O requerente deve tomar em consideração o conteúdo das reclamações ou apresentar contestação dentro do prazo de 30 dias a contar da data em que tomou conhecimento das mesmas.

5. Da decisão que recair sobre as reclamações deve ser dado conhecimento aos interessados num prazo que não ultrapasse 60 dias.

ARTIGO 14.º
(Emissão da licença de estabelecimento)

1. Logo que estejam cumpridas todas as formalidades exigidas nos artigos anteriores, a Entidade Licenciadora, tendo em atenção os pareceres dos organismos consultados, decide se pode emitir a licença de estabelecimento requerida

2. Em caso de decisão favorável, deve ser enviada ao requerente uma guia para pagamento da taxa de estabelecimento, calculada nos termos da legislação em vigor.

3. As Licenças de Estabelecimento de linhas de alta tensão, bem como a modificação das linhas já existentes, devem ser sempre dadas com a condição implícita de o requerente se obrigar a adaptar essas linhas às cláusulas constantes da licença e demais legislação aplicável.

4. Depois de comprovado o pagamento da taxa da Licença de Estabelecimento, a Entidade Licenciadora deve enviar ao requerente a licença, acompanhada de um exemplar do projecto aprovado, devidamente visado, que devem ser conservados em poder deste.

5. Após a recepção dos documentos referidos no número anterior, pode o requerente iniciar a execução da instalação.

6. A Licença de Estabelecimento concedida nos termos do indicado no n.º 1 não dispensa o seu titular da obtenção de outras licenças ou de outras autorizações previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 15.º

(Alterações ao projecto)

Se a instalação diferir do projecto aprovado e as alterações não forem abrangidas pelo disposto no artigo 21.º, deve ser apresentado um projecto rectificativo com a antecedência necessária para se proceder às formalidades previstas nos artigos 10.º e 12.º

ARTIGO 16.º

(Prazos de execução)

1. As instalações eléctricas deverão estar integralmente concluídas no prazo máximo de dois anos, a contar da data da Licença de Estabelecimento.

2. Atendendo à dimensão e natureza das instalações, o prazo referido no n.º 1 pode ser aumentado em conformidade com o volume de trabalhos a realizar, devendo o requerente indicar, no pedido em que solicita a Licença de Estabelecimento, o prazo que considera necessário para a execução da obra.

3. Em casos de força maior, devidamente justificados e a pedido do requerente, podem os prazos indicados nos n.ºs 1 e 2 ser prorrogados.

4. Expirados os prazos referidos nos números anteriores, pode ainda o requerente, em casos especiais e devidamente justificados, pedir à Entidade Licenciadora a concessão de nova Licença de Estabelecimento, que poderá ser atribuída com dispensa da apresentação de um novo projecto.

5. Em casos de urgência, em que o interesse público assim o aconselhe, pode ser fixado um prazo mais curto para a execução integral de qualquer instalação eléctrica.

ARTIGO 17.º

(Pedido de vistoria para instalações com Licença de Estabelecimento)

1. Findos os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica que careça de Licença de Estabelecimento, deve o requerente solicitar a sua vistoria mediante requerimento dirigido à Entidade Licenciadora.

2. Em casos devidamente justificados, podem ser apresentados pedidos de vistoria parcelares quando partes da instalação puderem entrar em exploração independentemente das outras.

ARTIGO 18.º

(Vistoria)

1. A Entidade Licenciadora deve proceder a vistoria, a fim de verificar se a instalação eléctrica foi realizada de acordo com o projecto aprovado e se satisfaz a todas as disposições de segurança regulamentares.

2. Se a vistoria não for efectuada no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do respectivo pedido, pode o requerente dar início à exploração provisória da instalação eléctrica, devendo dar a conhecer à Entidade Licenciadora a data de entrada em serviço. Em casos excepcionais e de comprovada urgência, pode a Entidade Licenciadora autorizar a entrada em serviço, antes de esgotado o prazo de 30 dias, sem prejuízo de que a vistoria poderá realizar-se em data posterior.

3. A Entidade Licenciadora pode recusar, em casos justificados, a faculdade prevista no número anterior, devendo para isso comunicar esse facto por escrito ao requerente, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento da vistoria. Neste caso, a vistoria deve ser efectuada no prazo de 60 dias, contados a partir da mesma data.

4. Os prazos indicados nos n.ºs 2 e 3 são elevados para o dobro se tiver havido lugar à apresentação de um projecto rectificativo que não careça de nova Licença de Estabelecimento.

5. As vistorias à instalação eléctrica devem ser sempre efectuadas na presença do técnico responsável pela exploração, o qual em casos devidamente justificados poderá fazer-se substituir por outro que esteja inscrito, devendo o seu nome ser comunicado à Entidade Licenciadora antes da data de realização da vistoria, acompanhado da justificação para essa substituição.

6. À vistoria deve igualmente estar presente o técnico responsável pela execução, ao qual se aplica o disposto no número anterior no que respeita à sua substituição.

7. No acto da vistoria, podem ser exigidos ao requerente a realização de medições e de ensaios ou a apresentação de certificados passados ou confirmados por entidades aceites pela Entidade Licenciadora.

ARTIGO 19.º

(Emissão da licença de exploração)

1. Vistoriada a instalação, se ela estiver em condições regulamentares e de acordo com o projecto aprovado ou apresentado, o técnico que tiver efectuado a vistoria pode autorizar a entrada em exploração provisória da instalação. A correspondente Licença de Exploração deverá ser emitida pela Entidade Licenciadora no prazo máximo de 15 dias.

2. Se a instalação apresentar deficiências que não colidam com a segurança de pessoas e bens ou não estiver concluída de acordo com o projecto aprovado ou apresentado, o técnico que tiver efectuado a vistoria pode autorizar provisoriamente a exploração. Neste caso, o técnico deve

impor, no acto da vistoria ou posteriormente, as cláusulas que julgar necessárias para colmatar as deficiências encontradas, fixando um prazo considerado suficiente para a execução dos trabalhos e para a representação do projecto rectificativo, se houver lugar a esta apresentação.

3. Se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas e bens, o técnico não pode autorizar a exploração, dando desse facto conhecimento, por escrito, ao requerente e impondo o cumprimento das cláusulas necessárias à rectificação das deficiências encontradas.

4. Quando devidamente justificado e a pedido do requerente, pode ser concedida a prorrogação do prazo referido no n.º 2.

ARTIGO 20.º

(Dispensa da Licença de Estabelecimento)

1. Não carecem de Licença de Estabelecimento as instalações eléctricas de transporte ou distribuição de tensão não superior a 1KV, desde que a entidade possua:

- a) autorização dos proprietários dos terrenos envolvidos nos trabalhos necessários para a implantação da instalação;
- b) autorização ou parecer favorável dos organismos ou departamentos oficiais, sempre que as instalações interfiram com os seus domínios ou actividades;
- c) projecto-tipo da instalação previamente aprovado pela Entidade Licenciadora.

2. As entidades devem manter nos seus arquivos, devidamente actualizados, os projectos das instalações mencionadas no n.º 1, para consulta da Entidade Licenciadora.

ARTIGO 21.º

(Dispensa das Licenças de Estabelecimento e de Exploração)

1. Não carecem de Licença de Estabelecimento nem de exploração, desde que não interfiram com estradas nacionais fora de aglomerados populacionais, caminhos de ferro ou rios navegáveis ou com domínios de outros departamentos oficiais, os casos a seguir mencionados:

- a) a substituição de transformadores de potência em postos de transformação ou em subestações, desde que a nova potência não seja superior à autorizada ou a instalação estivesse originalmente prevista no projecto aprovado para a nova potência;
- b) as redes de distribuição em baixa tensão ou as suas ampliações e modificações;
- c) a substituição de apoios de linhas aéreas de alta tensão por motivo de construção ou modificação de edifícios, vias de comunicação ou outros, desde que não haja deslocamento, ou, se tal acontecer, se obtenha autorização expressa dos proprietários ou entidades competentes ou seus legais representantes;
- d) as pequenas modificações de linhas de alta tensão, desde que tenham em vista aumentar a segurança das pessoas ou melhorar a exploração;

- e) as instalações de produção de apoio aos serviços auxiliares das centrais e subestações;
- f) as pequenas modificações com deslocação ou substituição do equipamento em subestações, postos de transformação ou postos de seccionamento;
- g) as instalações de telecomunicação, com exclusão das radioeléctricas, que sejam auxiliares da produção, do transporte ou da distribuição de energia eléctrica.

2. As entidades devem manter nos seus arquivos os projectos actualizados com as alterações efectuadas ao abrigo do disposto no número anterior, para consulta da Entidade Licenciadora.

ARTIGO 22.º

(Pedido de vistoria para instalações com dispensa de Licença de Estabelecimento)

1. Para realização da vistoria das instalações mencionadas no artigo 20.º, deve o requerente solicitar à Entidade Licenciadora a vistoria segundo o modelo indicado no Anexo V, bem como apresentar uma declaração de execução da instalação de harmonia com os regulamentos de segurança em vigor, de acordo com o modelo constante do Anexo I.

2. Se a vistoria não for efectuada no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do respectivo requerimento, pode o requerente dar início à exploração provisória da instalação eléctrica, devendo dar a conhecer à Entidade Licenciadora a data da sua entrada em serviço.

3. No acto da vistoria das instalações abrangidas pelo artigo 20.º, o requerente deve submeter à apreciação da Entidade Licenciadora o respectivo projecto.

CAPÍTULO III

Relação com Terceiros, Direitos e Obrigações

ARTIGO 23.º

(Acesso e ocupação dos edifícios e terrenos privados)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º quanto à indemnização que lhes for devida, os proprietários ou locatários de terrenos ou de edifícios que tenham que ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação eléctrica ficam obrigados, logo que para isso sejam avisados pela entidade, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas dos estudos, da construção, da reparação ou da vigilância dessas linhas e a suportar a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos. Igual obrigação compete aos proprietários ou locatários dos terrenos de acesso às referidas instalações.

2. No caso de não ser atendido aquele aviso, o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título deverá ser intimado pelo órgão de poder local respectivo a consentir na entrada e na ocupação da parcela de propriedade necessária à execução da obra. Esta intimação será efectuada, a pedido do requerente, mediante requisição da Entidade Licenciadora, no prazo máximo de 30 dias.

3. Se, no prazo de 20 dias após a requisição, a intimação não puder ser feita nas condições indicadas no número anterior por impedimento da pessoa a intimar, será efectuada na pessoa de qualquer feitor, administrador, guarda ou pessoal doméstico ou da pessoa que se oponha à ocupação. Na falta destes, deverá a intimação ser afixada nos locais habituais de colocação de éditos, durante um novo prazo de 20 dias.

4. Decorrido o prazo indicado no número anterior, verificando-se qualquer oposição ao cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento, lavra-se auto do ocorrido, a ser remetido à autoridade judicial para instauração do processo criminal por desobediência qualificada e toma-se posse administrativa do terreno. Em qualquer dos casos, as autoridades administrativas ou policiais devem prestar todo o auxílio que, para esse efeito, lhes seja solicitado pelos representantes da Entidade Licenciadora.

5. A posse administrativa a que se refere o número anterior não pode ser suspensa nem prejudicada por qualquer decisão judicial, assistindo, porém, ao reclamante o direito de pedir, posteriormente à execução das obras necessárias, uma indemnização, a fixar nos termos indicados no artigo 27.º

ARTIGO 24.º

(Estabelecimento de instalações eléctricas em terrenos ou edifícios privados)

1. Os postes, os apoios e os condutores serão sempre colocados por forma a que os proprietários dos terrenos ou dos edifícios nos quais sejam estabelecidos possam dispor das suas propriedades para o fim a que elas se destinam e sofram o mínimo prejuízo possível.

2. Deve igualmente ser evitada a colocação de postes, de apoios e de condutores em monumentos e em edifícios de reconhecido valor arquitectónico.

3. Na execução das obras de empreendimentos eléctricos devem adoptar-se as medidas que visem a salvaguarda ou a recuperação do património arqueológico que possa vir a ser afectado.

ARTIGO 25.º

(Reclamações após o início dos trabalhos)

1. Desde a data do início dos trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica e até 60 dias após a data em que for feita a sua vistoria, poderão os proprietários dos terrenos ou dos edifícios onde tenham sido colocados apoios das linhas de baixa ou de alta tensão e que, por este facto, se sintam prejudicados, apresentar à Entidade Licenciadora uma reclamação devidamente fundamentada.

2. A Entidade Licenciadora, se considerar justificada a reclamação apresentada, decidirá, no prazo máximo de 60 dias, sobre as medidas julgadas necessárias para a atender.

ARTIGO 26.º

(Servidão abrangendo a zona de protecção das linhas)

1. Para linhas aéreas de tensão não inferior a 60KV, as indemnizações previstas no artigo 27.º devem incluir uma parcela destinada a impor uma servidão, abrangendo a zona

de protecção das linhas, definida no Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, o valor da parcela da indemnização prevista no número anterior deve ter em conta os prejuízos futuros causados na propriedade, previstos à data da atribuição da indemnização.

3. A constituição da servidão implica que as plantações, as novas construções, as alterações de edifícios já existentes e a instalação de outros elementos tenham de obedecer às disposições constantes do Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

4. Quando um proprietário desejar efectuar obras no terreno, objecto de servidão que obriguem a modificar as instalações eléctricas, deve suportar todos os encargos inerentes a essa modificação.

ARTIGO 27.º

(Indemnizações)

1. O requerente deve indemnizar os proprietários, arrendatários e usufrutuários sempre que do estabelecimento de linhas eléctricas resultem prejuízos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se prejuízos:

- a) os imediatos, tais como: estragos nas culturas, danos provocados pelo estabelecimento de vias de acesso e de depósitos de materiais e pelo abate de árvores exigido pela execução dos trabalhos;
- b) os permanentes, tais como: florestais, estéticos, privação da fruição de uma parte do solo, diminuição da possibilidade de construção e perturbações radiofónicas;
- c) os futuros, tais como: os derivados da exploração da linha, da transformação de terrenos rurais, próximos de aglomerados ou de vias de comunicação em terrenos passíveis de urbanização.

ARTIGO 28.º

(Plantações nos terrenos onde estão estabelecidas instalações eléctricas)

1. Os proprietários dos terrenos onde estejam estabelecidas linhas eléctricas e os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação, ao longo das quais se encontrem estabelecidas as referidas linhas em exploração, não devem consentir nem conservar neles plantações que não respeitem as distâncias mínimas fixadas no Regulamento de Segurança em vigor. Igual obrigação impende sobre os organismos oficiais que tenham plantações nas condições referidas.

2. Quando, depois de avisado pela entidade, o proprietário não proceder à poda ou ao abate necessário, poderá esta, decorridos 60 dias após o referido aviso, proceder a suas expensas aos cortes indispensáveis para assegurar a exploração da linha.

3. Quando o proprietário não observar o indicado no n.º 1 e não consentir que a entidade proceda à poda ou abate necessários, deve a Entidade Licenciadora, a pedido

do requerente, solicitar à autoridade administrativa competente que intime os infractores a cumprir este preceito dentro do prazo de 15 dias. Em caso de desobediência, lavra-se auto do ocorrido a ser remetido à autoridade judicial para instauração do processo criminal por desobediência qualificada e toma-se posse administrativa do terreno.

4. Quando se tratar de plantações pertencentes a organismos oficiais, se estes não derem satisfação ao pedido da entidade no prazo de 30 dias, deve esta dirigir-se à Entidade Licenciadora, a quem compete tomar as providências convenientes para assegurar a exploração da linha.

5. No caso de dúvida sobre a necessidade ou extensão do corte a que se refere o n.º 1, pode o proprietário solicitar o parecer da Entidade Licenciadora.

6. Sempre que tenham de efectuar cortes de árvores ou quaisquer outros trabalhos dos quais possam resultar avarias ou prejuízos para as linhas, os proprietários dos terrenos que se encontrarem nas condições indicadas no n.º 1 devem reclamar a presença da entidade ou de um seu representante. A presença da entidade ou do seu representante e a observância das suas determinações sobre o modo de executar os trabalhos, isenta os proprietários e seus mandatários da responsabilidade pelos prejuízos que se possam verificar na instalação.

7. Com excepção do previsto no número anterior, a entidade tem sempre o direito a ser indemnizada por quaisquer prejuízos causados as suas linhas por pessoas estranhas ao seu serviço.

ARTIGO 29.º

(Obras de construção de modificação ou de ampliação nos terrenos onde se encontram estabelecidas instalações eléctricas)

1. Salvo os casos previstos no artigo 26.º e nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do presente artigo, os proprietários dos terrenos ou dos edifícios onde estejam estabelecidas instalações eléctricas têm sempre o direito de fazer quaisquer obras de construção, de modificação ou de ampliação que julgarem convenientes, mesmo que tais obras exijam a modificação de elementos dessas instalações sem que devam, por tal facto, qualquer indemnização à entidade.

2. Depois de avisada pelo proprietário que pretende exercer o direito que lhe é conferido pelo disposto no número anterior, a entidade disporá de um prazo de 60 dias para efectuar as modificações necessárias. Contudo, tratando-se de modificações importantes ou cuja execução esteja sujeita a condicionamentos legais ou que colidam com a exploração, pode ser fixado, pela Entidade Licenciadora, um prazo compatível para execução das obras, o qual não deve exceder seis meses.

3. Se a entidade presumir que a obra projectada pode ser construída em outro local da propriedade, sem que haja necessidade de se proceder à modificação da instalação eléctrica, pode pedir à Entidade Licenciadora a realização de uma vistoria prévia, com vista a determinar a viabilidade dessa pretensão.

4. Depois de confirmado pela Entidade Licenciadora que a obra projectada pode ser construída em outro local da propriedade se o proprietário insistir em construir no mesmo local, fica este obrigado a pagar à entidade uma

indemnização prévia, equivalente à metade do custo das modificações indispensáveis, a efectuar nas instalações eléctricas. Para a tomada de decisão da Entidade Licenciadora é ouvido o órgão de poder local da área respectiva.

5. Quando o proprietário for o próprio consumidor servido directa e exclusivamente pela instalação em causa e caso se trate de uma obra do seu interesse, não pode este exercer o direito a que se refere o n.º 1. Neste caso, se o proprietário quiser que a entidade realize as modificações nas instalações eléctricas, deve pagar-lhe previamente uma indemnização equivalente ao custo dessas modificações.

6. No caso de as instalações em causa serem linhas de tensão não inferior a 60KV e a Entidade Licenciadora considerar tecnicamente inconveniente a realização de modificações nessas linhas, não pode o proprietário dos terrenos onde estas se situem exigir a realização das modificações nas condições referidas no n.º 1.

7. Quando se verificar o caso previsto no número anterior, o proprietário pode requerer que a entidade lhe adquira, pelo seu justo valor, a parcela do prédio afectada pela linha, devendo a Entidade Licenciadora intimá-la a proceder à referida aquisição.

8. O proprietário que usar a faculdade consignada no número anterior não tem direito à reversão dos prédios adquiridos pela entidade.

9. Se as obras que o proprietário pretendia realizar não forem concluídas no prazo de três anos, a contar da data em que a entidade tiver feito a modificação da linha ou se essas obras não forem executadas com as características que determinaram essa modificação, a entidade tem o direito a ser reembolsada pelo proprietário do terreno de todas as despesas a que a modificação tiver dado lugar, salvo quando se verificar que a não execução das obras ou a execução com características diferentes das inicialmente projectadas, foi devida a causas de força maior, devidamente comprovadas. Na determinação dessa indemnização serão tidas em conta as importâncias eventualmente já pagas pelo proprietário nas condições indicadas nos números anteriores e o tempo decorrido entre a realização da modificação e o seu pagamento.

ARTIGO 30.º

(Alteração das características de uma instalação)

1. Quando forem modificadas as características de quaisquer instalações eléctricas e delas resultarem alterações noutras instalações a ela ligadas e pertencentes a outras entidades, não podem ser imputados aos proprietários destas últimas qualquer encargos resultantes das alterações introduzidas.

2. Se as modificações referidas no número anterior forem de interesse comum aos proprietários das instalações abrangidas, os encargos dessas modificações devem ser repartidos nas condições a acordar entre as partes.

3. Se as partes não chegarem a acordo quanto à forma de repartição dos encargos, ela é fixada pela Entidade Licenciadora.

ARTIGO 31.º

(Estabelecimento de linhas junto de estradas)

1. Para o estabelecimento de linhas na área de jurisdição de estradas principais ou secundárias, devem ser cumpridas, antes do início dos correspondentes trabalhos, as seguintes formalidades:

a) para as linhas que ocupem a zona de estrada a entidade deverá comunicar, por carta, à entidade que gere as estradas ou ao órgão do poder local, conforme se trate de uma estrada principal ou de uma secundária, a natureza da obra e sua localização. Os organismos referidos devem responder indicando ao requerente o local e a hora em que devem encontrar-se representantes das duas partes para procederem, em conjunto, à marcação dos locais de abertura das valas e acordarem sobre a forma de execução dos trabalhos, sendo o acordo reduzido a escrito. Os trabalhos não podem iniciar-se antes de ter sido feita a referida marcação;

b) para a rede aérea de distribuição em baixa tensão a marcação dos locais de implantação dos postes que ocupem a zona de estrada deve ser feita de acordo com o procedimento indicado na alínea anterior;

c) para as linhas aéreas sem ocupação de terreno da estrada, mas com postes distando horizontalmente da zona de estrada menos de 5m, no caso de linhas de tensão superior a 1KV ou menos de 3m, no caso de linhas de baixa tensão, fora dos aglomerados populacionais, a entidade deve comunicar por carta ao organismo responsável pela estrada a natureza da obra e a sua localização. Na ausência de pronunciamento daquele organismo, os trabalhos podem começar passados 30 dias contados da data da recepção da carta.

2. Nos casos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 1 o órgão que gere as estradas ou o órgão do poder local devem responder no prazo máximo de 30 dias, não podendo a data da marcação dos trabalhos exceder o prazo de 45 dias, a contar da data da recepção da carta da entidade. Se a resposta escrita não for dada dentro do primeiro prazo ou se a marcação não tiver sido feita dentro do segundo, por falta imputável ao organismo responsável pela estrada, podem iniciar-se os trabalhos.

3. Quando se tratar de redes aéreas de distribuição em baixa tensão, sem ocupação da zona de estrada mas com ocupação do espaço aéreo dessa zona (como é o caso de linhas em postaletes ou em consolas ou em condutores isolados, fixados às fachadas dos edifícios nos ramais aéreos), pode ser dispensado o cumprimento de qualquer formalidade. Esta dispensa de formalidades não se aplica se as estruturas de suporte dos condutores tiverem de ocupar espaço aéreo correspondente à plataforma da estrada a uma altura inferior a 5m, caso em que se deve proceder da forma indicada na alínea c) do n.º 1.

4. No caso de redes aéreas de distribuição em baixa tensão situadas dentro de aglomerados populacionais, pode ser igualmente dispensado o cumprimento de qualquer formalidade, salvo se houver montagem de postes que ocupem a zona de estrada, caso em que se deve proceder da forma indicada na alínea b) do n.º 1.

5. Pode também ser dispensado o cumprimento de qualquer formalidade quando se tratar de travessias de linhas aéreas de alta tensão, com montagem de postes fora da zona

de estrada a uma distância, medida horizontalmente, não inferior a 3m do limite desta.

ARTIGO 32.º (Interferências)

1. As instalações eléctricas devem ser estabelecidas de modo a que não prejudiquem as linhas telegráficas ou telefónicas por indução, derivação ou outra causa, nem as canalizações de água, de gás ou quaisquer outras pré-existentes.

2. Se, no decorrer dos trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica ou de reparação ou sua manutenção, se verificar qualquer falta de compatibilidade das normas técnicas relativas a interferências com os sistemas de telecomunicação ou outras infra-estruturas públicas, o proprietário das instalações afectadas, ou o responsável por elas, deve informar desse facto à Entidade Licenciadora, que tem o dever de notificar o proprietário da instalação eléctrica para que tome as necessárias providências para a eliminação das anomalias.

CAPÍTULO IV Acidentes

ARTIGO 33.º (Participação de acidentes)

1. As entidades são obrigadas a participar à Entidade Licenciadora e à Inspeção Geral do Trabalho, no prazo máximo de 48 horas, todos os acidentes ocorridos nas suas instalações eléctricas, dos quais resultem morte de pessoas, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes.

2. As autoridades policiais ou administrativas devem participar à Entidade Licenciadora e à Inspeção Geral do Trabalho as ocorrências na exploração das instalações eléctricas de que tiverem conhecimento e das quais tenham resultado mortes de pessoas, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes. Para esse efeito, devem enviar àqueles organismos cópias das participações ou dos autos que lhes forem apresentados pelos seus agentes.

ARTIGO 34.º (Vistoria das instalações)

Nos casos mencionados no artigo anterior e sem prejuízo das atribuições da Inspeção Geral do Trabalho, a Entidade Licenciadora tem o dever de promover a inspeção das instalações eléctricas, elaborando o respectivo auto de vistoria e um parecer técnico.

ARTIGO 35.º (Inquéritos)

Os inquéritos promovidos por quaisquer autoridades competentes sobre desastres, acidentes ou ocorrências referidos nos artigos anteriores e que tenham ocorrido em instalações eléctricas, devem sempre ser instruídos com os elementos referidos no artigo anterior, que são fornecidos pela Entidade Licenciadora, a pedido das referidas autoridades.

CAPÍTULO V Fiscalização

ARTIGO 36.º (Competência para fiscalização)

Compete à Entidade Licenciadora a fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente regulamento.

ARTIGO 37.º (Acesso às instalações)

As entidades devem facultar o livre acesso as suas instalações aos técnicos da Entidade Licenciadora no exercício das suas funções, desde que devidamente identificados, bem como prestar todos os esclarecimentos e colaboração solicitados.

CAPÍTULO VI Taxas e Multas

ARTIGO 38.º (Contra-ordenações)

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com multa:

- a) a violação do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 12.º, no artigo 18.º, no artigo 19.º, no artigo 20.º, no artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 22.º;
- b) a violação do disposto no n.º 1 do artigo 24.º, no artigo 25.º, no artigo 27.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e no artigo 32.º;
- c) o estabelecimento de uma instalação eléctrica que necessite de Licença de Estabelecimento, começar antes da emissão da respectiva licença;
- d) se uma instalação eléctrica, além de estabelecida sem licença, for encontrada em exploração, caso em que o infractor será intimado a desmontar a instalação ou a proceder a sua legalização, se a intimação não for cumprida, considerar-se-á o infractor reincidente e será fixada uma nova coima, dupla da primeira, a segunda reincidência será punida com uma coima a quintupla da primeira;
- e) o não cumprimento de cada cláusula imposta na aprovação do projecto ou após a vistoria;
- f) o não cumprimento de qualquer intimação legal, esclarecimento ou formalidade relacionada com o licenciamento ou com a regulamentação de segurança das instalações eléctricas, que dificultar, por qualquer forma, directa ou indirecta, a fiscalização técnica das instalações eléctricas ou não der cumprimento à comunicação prevista no artigo 44.º

2. A negligência e a tentativa são puníveis, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 39.º (Instauração de processo-crime)

A falta de cumprimento da terceira intimação legal ou a não observância do terceiro prazo fixado para cumprimento da obrigação dá origem à instauração de processo por crime de desobediência previsto na legislação penal.

ARTIGO 40.º (Sanções acessórias)

As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 38.º podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justificar, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) apreensão dos objectos pertencentes ao agente infractor e que tenham sido utilizados como instrumentos no cometimento da infracção, os quais serão vendidos, constituindo o produto dessa venda receita do Estado;
- b) privação do direito a receber quaisquer subsídios outorgados ou atribuídos por entidades ou por serviços públicos.

ARTIGO 41.º (Instrução do processo)

1. A instrução dos processos é feita pela Entidade Licenciadora, competindo-lhe a aplicação das multas e das sanções acessórias.

2. O valor das sanções aplicadas nos termos indicados no número anterior será repartido da seguinte forma:

- a) 60%, para o Estado;
- b) 40%, para a Entidade Licenciadora.

ARTIGO 42.º (Taxas)

1. O licenciamento das instalações eléctricas, nos termos do presente regulamento, está sujeito ao pagamento de taxas.

2. O pagamento das taxas previstas no número anterior não afasta a obrigatoriedade de pagamento de outras taxas exigidas por lei.

ARTIGO 43.º (Valores e afectação das taxas e multas)

Os valores das taxas e multas a serem aplicadas ao abrigo do presente regulamento e a respectiva repartição, são estabelecidos por decreto executivo do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro da tutela, podendo ser actualizadas anualmente, face às alterações económicas e financeiras, bem como a outros factores tidos como relevantes pelas entidades atrás referidas.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 44.º
(Desmontagens)

Quando a entidade tiver procedido à desmontagem de uma instalação eléctrica que foi objecto de uma Licença de Estabelecimento ou de uma Licença de Exploração, deve comunicar tal facto à Entidade Licenciadora, no prazo de 30 dias contados da data da referida desmontagem.

ARTIGO 45.º
(Averbamentos)

1. No caso de, por cedência, arrendamento ou alienação, a qualquer título, se der a substituição da entidade que explora uma ou mais instalações eléctricas legalmente sujeitas a licenciamento, o cessionário, arrendatário ou adquirente deve requerer o averbamento das respectivas Licenças de Exploração em seu nome, no prazo de 30 dias a contar da data da substituição.

2. A Entidade Licenciadora, se o julgar necessário, pode exigir a apresentação de quaisquer documentos que provem a legitimidade do averbamento requerido nos termos do número anterior.

ARTIGO 46.º
(Isenção da responsabilidade da entidade licenciadora)

A aprovação pela Entidade Licenciadora dos projectos e das obras executadas não transfere para o Estado ou seus agentes qualquer responsabilidade imputável à entidade por deficiências ou pelo mau funcionamento dessas instalações.

ARTIGO 47.º
(Resolução de litígios)

As divergências ou, de um modo geral, os litígios de qualquer natureza que resultarem da aplicação do presente regulamento serão resolvidos de acordo com o estatuído no artigo 51.º da Lei Geral de Electricidade.

ANEXO I-a

**Termo de Responsabilidade pela Elaboração
de Projectos de Instalações Eléctricas**

Eu abaixo assinado,.....(nome), (categoria profissional ⁽¹⁾) inscrito na (EL) com n.º, portador do Bilhete de Identidade n.º, passado pelo Arquivo de Identificação de em/...../....., domiciliado em declaro que assumo a responsabilidade pela elaboração dos projectos de instalações eléctricas pertencentes à (nome da entidade) e que neles se observarão as disposições regulamentares em vigor, bem como outra aplicável.

(Assinatura reconhecida)

(1) Engenheiro, engenheiro técnico

ANEXO I-b

**Termo de Responsabilidade pela Execução
de Instalações Eléctricas**

Eu abaixo assinado,..... (nome), (categoria profissional ⁽¹⁾), inscrito na (EL) com o n.º, portador do Bilhete de Identidade n.º, passado pelo Arquivo de Identificação de em (data), domiciliado em ao serviço de, declaro que tomo toda a responsabilidade pela execução das instalações eléctricas de ⁽²⁾ pertencente a localizada em de acordo com o respectivo projecto e as disposições regulamentares em vigor, bem como as boas regras da técnica.

(Assinatura reconhecida)

(1) Engenheiro, engenheiro técnico ou electricista.

(2) Identificação do projecto

(3) Identificação das instalações abrangidas, incluindo a indicação das características principais (tensão e potência).

ANEXO I-c

**Termo de Responsabilidade pela Exploração
de Instalações Eléctricas**

Eu abaixo assinado,..... (nome), (categoria profissional ⁽¹⁾) inscrito na (EL) com o n.º, portador do Bilhete de Identidade n.º, passado pelo Arquivo de Identificação de em/...../..... domiciliado em declaro que tomo toda a responsabilidade técnica pela boa exploração das instalações eléctricas de (natureza das instalações) ⁽¹⁾ de (proprietário das instalações), de acordo com as disposições regulamentares de segurança em vigor e demais legislação aplicável e da exploração das instalações que o mesmo venha a estabelecer, desde que estas sejam do meu conhecimento expresso.

Declaro, também, que esta minha responsabilidade durará enquanto aquelas instalações estiverem em exploração, salvo declaração expressa em contrário.

Data:/...../.....

(Assinatura reconhecida)

(1) Indicar se se trata de subestação, posto de transformação, instalação de utilização, etc., ou conjunto destas instalações e as características principais dessa(s) instalação(ões); nomeadamente, tensão, potência e local em que está instalada.

ANEXO II



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

Direcção Nacional de Energia

Departamento de Licenciamento e Fiscalização

Processo n.º

Título de Licença para o Estabelecimento de uma Instalação Eléctrica deª categoria

Descrição da instalação
.....
.....

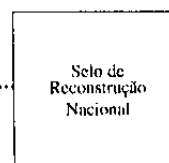
Por despacho de de de, foi concedida licença nos termos do artigo 00.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 00/04, de de, à

para estabelecer a instalação eléctrica devidamente classificada e acima descrita, situada,
.....
.....
em harmonia com o projecto aprovado, sob cláusulas gerais impostas pelo citado regulamento e as especiais seguintes:

Pagou a quantia de Kz:
.....
relativa a taxa de estabelecimento fixada pelos artigosº do regulamento acima citado, doº do Diploma Legislativo n.º /, de de e respectiva tabela actualizada.

Departamento de Licenciamento e Fiscalização, do Ministério da Energia e Águas, em Luanda, aos de de

O Chefe do Departamento Nacional,



Este Título de Licença é apenas para a montagem da instalação, não válido para a sua entrada em funcionamento, carecendo no momento, do respectivo Título de Licença de Exploração

Ex.mo(s) Senhor(es):

Relativamente ao requerimento em referência, informamos que, nos termos do artigo 14.º do Regulamento de Licenciamento de Instalações de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctricas, é concedida, nesta data, a essa empresa a Licença de Estabelecimento da instalação (ou das instalações) eléctrica(s) seguinte(s):

Instalação	Potência	Tensão nominal	Localização	Código de identificação	Processo

Esta licença é concedida com a condição expressa de durante a execução da instalação serem cumpridas as cláusulas a seguir indicadas:

1.
2.
3.
4.
5.
6.

Esta licença não dispensa o seu titular da obtenção de quaisquer outras previstas na legislação em vigor.

Observações:

.....

.....

.....

Com os melhores cumprimentos.

O Responsável pela (*Entidade Licenciadora*)

(autenticado com o selo branco)

Anexos: [discriminar]

ANEXO III



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
Direcção Nacional de Energia
Departamento de Licenciamento e Fiscalização

Processo n.º

Título de Licença para Exploração de uma Instalação Eléctrica deª categoria

Descrição da instalação

Por despacho de de de, foi concedida licença nos termos do artigo 00.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 00/04, de de, à

• para explorar a instalação eléctrica acima descrita, situada,

estabelecida em harmonia com o projecto aprovado e vistoriada aos de de, sob cláusulas gerais impostas pelo citado regulamento e as seguintes:

Fica sujeito ao pagamento das taxas anuais fixadas pelo Diploma Legislativo n.º / , de de e respectivas tabelas actualizadas, na importância de Kz:

Departamento de Licenciamento e Fiscalização, do Ministério da Energia e Águas, em Luanda, aos de de

O Chefe do Departamento Nacional,

Selo de
Reconstrução
Nacional

Ex.mo(s) Senhor(es):

Relativamente ao requerimento em referência, informamos que, nos termos do artigo 19.º do Regulamento de Licenciamento de Instalações de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica (RLIE) é concedida, nesta data, a essa empresa, a Licença de Exploração (ou das instalações) eléctrica(s) seguinte(s):

Instalação	Potência	Tensão nominal	Localização	Código de identificação	Processo

Esta licença é concedida com a condição expressa de no prazo máximo de dias, serem cumpridas as cláusulas a seguir indicadas. Findos os trabalhos, deve essa empresa comunicar que se encontram colmatadas as deficiências encontradas, podendo este departamento confirmar esse facto oportunamente.

1.
2.
3.
4.
5.
6.

Projecto rectificativo nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do RLIE: necessita^a não necessita.^a

Observações:

Com os melhores cumprimentos.

O Responsável pela (Entidade Licenciadora)

(autenticado com o selo branco)

Anexos: [discriminar]

ANEXO IV

Elementos Constitutivos do Projecto de uma Instalação Eléctrica

1. Os projectos destinados a instruir os pedidos de licença de instalações eléctricas deverão compreender os seguintes elementos:

- a) memória descritiva e justificativa, indicando:
- a natureza, importância, função e características das instalações e dos equipamentos;
 - as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração;
 - os sistemas de ligação à terra;
 - as disposições principais adoptadas para a produção de energia mecânica e eléctrica, sua transformação, transporte e utilização ou a origem e destino da energia a transportar;
 - as protecções contra as sobreintensidades e as sobretensões e os seus cálculos, quando se justifique;
 - os cruzamentos, travessias e aproximações a que se refere a alínea n), em parágrafo especial;
- b) planta geral de localização de instalação referenciada por coordenadas e em escala conveniente, de acordo com a respectiva norma, com o traçado das linhas, indicando a substituição das obras principais, tais como:
- centrais geradoras, subestações, postos de seccionamento, postos de transformação;
 - vias públicas rodoviárias e ferroviárias;
 - curtos de água;
 - construções urbanas e linhas já existentes.

Nos projectos relativos a linhas de alta tensão deverão implantar-se os traçados das linhas a estabelecer e das já existentes, bem como as centrais, subestações e postos de transformação e de seccionamento a elas ligados, em planta referenciada por coordenadas em escala não inferior a 1:25 000; em todos os casos, a planta deve conter elementos de referência à orientação necessários para que as instalações projectadas possam ser facilmente localizadas:

- c) plantas parcelares, em escala não inferior a 1:2500 de cada linha aérea de alta tensão, indicando claramente:
- todos os acidentes do terreno e construções de qualquer espécie existentes ao longo dos traçados previstos;
 - a delimitação dos municípios e comunas;
 - a divisão das propriedades rústicas atravessadas;
 - os nomes dos seus proprietários;
 - a natureza ou cultivo dos terrenos;
 - as linhas de telecomunicação existentes e respectivos apoios.

Abrangendo uma faixa com a largura máxima fixada para a protecção da linha no Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, conforme a sua tensão nominal, nessas plantas, será representado cada apoio pelo

símbolo convencional adequado, conforme a sua natureza e materiais; as estradas nacionais e municipais atravessadas devem ser identificadas pelo seu número e o ponto de intersecção dos eixos do traçado e da estrada deve ser referenciado pela convenção da distância à origem da estrada; as vias férreas atravessadas devem ser identificadas pela sua designação oficial e o ponto de intersecção dos eixos do traçado e da via férrea deve ser referenciado pela convenção oficial da distância à origem da via férrea; as vias fluviais atravessadas nas zonas navegáveis, definidas no Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, devem ser designadas pelo seu nome e o local da travessia deve ser referenciado pelo topónimo oficial;

- d) perfis longitudinais, segundo o eixo do traçado de cada linha aérea de alta tensão, em correspondência com a planta parcelar respectiva, na mesma folha de desenho, não devendo a escala vertical ser inferior a 1:500; nestes perfis deverão ser representados:

- os contornos do terreno, com os seus acidentes topográficos;
- os apoios;
- os condutores de cota mínima e de cota máxima, quando necessário;
- todas as construções (edifícios, chaminés, etc.) e outras instalações (traçados aéreos de energia e telecomunicações, antenas, etc.) que permitam verificar a observância dos preceitos de segurança regulamentares.

Numa pauta referida ao perfil e à planta parcelar devem ser inscritos, em relação a cada apoio, o respectivo número, a cota do terreno no local da implantação, o tipo e a altura do apoio, a natureza dos equipamentos e das armações neles montados, tipos de fixação dos condutores, as distâncias horizontais aos apoios contíguos (comprimentos de vãos adjacentes) e a distância à origem do traçado;

- e) plantas parcelares das linhas de alta tensão subterrâneas, em escala não inferior a 1:2500, indicando:
- o seu traçado exacto;
 - a extensão, o número, a secção e o tipo dos condutores;
 - a situação das subestações, dos postos de transformação e de seccionamento.

Se houver ocupação da zona de estradas nacionais ou outras sujeitas à jurisdição do órgão que gere as estradas nacionais, deve ser indicado o seu número e a situação quilométrica exacta dos limites da ocupação; as travessias de vias férreas devem ser identificadas e referenciadas:

- f) plantas das localidades servidas pelas redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, em escala não inferior a 1:2500, indicando: traçado das redes;

- o número, as secções e os tipos dos condutores empregados, designando a parte aérea e a parte subterrânea;
- a localização e tipo de apoios;
- as ligações à terra;
- a situação dos postos de transformação e dos órgãos de protecção e corte eventuais.

Se houver ocupação da zona de estradas nacionais ou outras sujeitas à jurisdição do órgão que gere as estradas nacionais deve ser indicado o seu número e a situação quilométrica exacta dos limites da ocupação, as travessias de vias férreas e fluviais devem ser identificadas e referenciadas;

- g) características dos condutores das linhas de alta tensão e das redes de distribuição de energia eléctrica, aéreas e subterrâneas e dos materiais utilizados nos apoios, isolamento e equipamentos acessórios;
- h) desenho dos apoios das linhas de alta tensão, suas armações e fundações suficientemente pormenorizadas para se compreenderem os cálculos correspondentes;
- i) cálculos das solicitações transmitidas pelos condutores, equipamentos e cabos de guarda aos apoios das linhas de alta tensão e cálculos dos respectivos tipos de apoios justificativos da observância dos preceitos regulamentares quanto a sua estabilidade, incluindo os respectivos dispositivos (maciços de fundação ou outros) pelos quais se fixam ao solo ou a construções;
- j) cálculos mecânicos e da regulação dos condutores e dos cabos de guarda das linhas de alta tensão justificativos das catenárias de flechas máximas utilizadas na distribuição dos apoios, bem como das flechas mínimas e das tensões mínimas e das tensões máximas, por forma a verificar-se a observância das prescrições regulamentares quanto ao coeficiente de segurança dos materiais, deverão ainda ser apresentados os cálculos das flechas e das tensões de montagem;
- k) cálculo da distância entre condutores das linhas de alta tensão e quando necessário destes aos edifícios ou a outras instalações;
- l) cálculo eléctrico do funcionamento das linhas de alta tensão e das redes de distribuição, com o desenvolvimento adequado à importância da instalação, mas suficiente para justificar a observância dos preceitos regulamentares de segurança quanto à tensão de serviço e à segurança dos condutores;
- m) pormenores dos cruzamentos, travessias e aproximações das linhas de alta tensão com outras instalações, nomeadamente:
 - i. planta de todos os cruzamentos existentes das linhas de alta tensão com traçados de telecomunicação na mesma escala da planta parcelar, representando a situação dos apoios das linhas que se cruzam e mencionando:

ângulo do cruzamento; o comprimento do vão do cruzamento; a distância mínima vertical entre condutores das duas linhas no local do cruzamento; a distância horizontal do ponto de intersecção dos eixos dos dois traçados aos apoios contíguos à indicação do sistema de ligação dos condutores da linha projectada;

- ii. planta das aproximações da linha projectada com traçados de telecomunicação na escala 1:5000, quando se presume que possam surgir interferências;
- iii. plantas e perfis das travessias subterrâneas de estradas nacionais ou outras sujeitas à jurisdição do órgão que gere as estradas nacionais por linhas de alta tensão e redes de baixa tensão, em escalas não inferiores a 1:100, suficientemente elucidativas de todos os pormenores da instalação;
- iv. plantas e perfis das travessias dos cursos de água navegáveis definidos no Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, em escala horizontal não inferior a 1:2500 e vertical não inferior a 1:500;
- v. plantas e perfis dos vãos sujeitos à balizagem aérea nos termos definidos nos regulamentos oficiais em escala horizontal não inferior a 1:2500 e vertical não inferior a 1:500, suficientemente elucidativas dos dispositivos de balizagem utilizados, quando as linhas se situarem nas áreas de desobstrução dos aeródromos ou em itinerários aéreos ou atravessarem cursos de água importantes ou seguirem ao longo destes;
- vi. plantas e perfis das travessias aéreas de quaisquer vias férreas entre agulhas de estação ou das travessias subterrâneas ou de cruzamento com vias férreas electrificadas, em escalas suficientemente elucidativas de todos os pormenores da instalação;
- vii. plantas e perfis das travessias e cruzamentos, com traçados de linhas de energia ou vias públicas, quando pela escala utilizada nas plantas e nos perfis indicados nas alíneas c) e d) e pela situação relativa, não seja fácil verificar as condições regulamentares de segurança;
- n) descrição, tipos e características dos geradores de energia eléctrica, dos transformadores e da aparelhagem de corte e protecção, bem como das caldeiras, turbinas e outras máquinas motoras;
- o) plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento indicado na alínea o), em número e com pormenor suficiente para se poder verificar a observância das disposições regulamentares de segurança;
- p) esquemas eléctricos gerais das instalações projectadas, com indicação de todas as máqui-

nas e aparelhos de medição, protecção e comando, usando os sinais gráficos normalizados.

2. Quando se tratar da ampliação ou de modificação de uma instalação existente deve ser indicado claramente, tanto nas peças escritas como nas desenhadas do projecto, a interligação entre a instalação existente e a ampliação ou modificação, objecto do projecto.

3. Se a instalação a licenciar estiver relacionada com outra instalação estabelecida que não careceu de Licença de Estabelecimento, deverão, com o pedido de licença, ser apresentados os elementos da instalação existentes necessários à apreciação do projecto da instalação a licenciar.

4. Quando se tratar de uma instalação de alta tensão que ocupe edifícios não destinados exclusivamente a ela ou contíguos a outros edifícios tais como os destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, deverão ser incluídos no projecto os seguintes elementos:

- a) planta e cortes de situação da instalação projectada em relação ao resto do edifício;
- b) situação das portas e janelas do local da instalação;
- c) acessos desde o exterior ao local da instalação;
- d) utilização dos locais contíguos ao da instalação;
- e) acessos dos locais contíguos;
- f) traçado rigoroso das canalizações de alta tensão desde a entrada do edifício até ao local da instalação, assinalando especialmente as travessias de paredes, tectos e pavimentos.

5. Para instalações de telecomunicação e outras de pequena importância, permitir-se-ão as simplificações de projecto adequadas.

6. Quando se tratar de modificações a introduzir em instalações já licenciadas, poderá permitir-se que não sejam observadas as escalas mencionadas neste anexo, aceitando-se as que constam dos projectos iniciais.

7. As peças do projecto serão entregues em triplicado (sendo dois exemplares selados em cada uma das folhas do texto e dos desenhos). Se nele figurarem os documentos especificados nos n.ºs 1 a 5 da alínea *n*) do n.º 1, será entregue mais um exemplar de cada um desses documentos e da planta geral referida na alínea *b*) do mesmo número, assim como do respectivo capítulo especial da memória descritiva e justificativa, devendo, no caso do n.º 6 da alínea *n*) do n.º 1, ser entregues mais três exemplares.

8. Se a instalação a estabelecer compreender linhas aéreas de alta tensão abrangendo mais de um município, deverá ser entregue, além do projecto em triplicado, o número de exemplares da planta parcelar e do perfil longitudinal a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1, totais ou parciais, não selados, que vierem a ser necessários para a consulta às entidades indicadas no Regulamento de Licenças para as Instalações Eléctricas e da remessa aos órgãos de poder local interessados.

9. Quando se tratar de linhas de alta ou baixa tensão subterrâneas ou de linhas aéreas de baixa tensão que ocupem a zona de estradas nacionais ou de outras sujeitas à jurisdição do órgão que gere as estradas, deve ser apresentado mais um exemplar das plantas parcelares indicadas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1.

10. As peças escritas e desenhadas que constituírem o projecto, devem ter dimensões normalizadas, ser elaboradas e dobradas de acordo com as normas em vigor e regras da técnica e ser numeradas ou identificadas por letras e algarismos.

11. Cada exemplar do projecto e cada um dos pormenores referidos na alínea *n*) do n.º 1 e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º devem ser apresentados em capas de processo normalizadas, devidamente fixados e dispostos por forma a permitirem fácil consulta.

12. Com excepção das referidas no n.º 8, todas as folhas de dois dos três exemplares do projecto devem ser seladas de acordo com a tabela do imposto de selo. O terceiro exemplar do projecto, não selado, é devolvido ao requerente, após ter sido visado, acompanhado da Licença de Estabelecimento.

ANEXO V

Minuta do Requerimento Solicitando à Inspeção de Instalações Eléctricas que não careçam de Projectos

Exmo senhor:

(responsável pela Entidade Licenciadora)

.....
.....

O abaixo assinado,(nome), na sua qualidade de⁽¹⁾....., da (nome da entidade), requer a inspecção da(s) instalação(ões) eléctrica(s) de⁽²⁾pertencente à referida entidade, localizada(s) em

Esta(s) instalação(ões) não careceu(ram) de pedido de Licenciamento de Estabelecimento nos termos do artigo 20.º do Regulamento de Licenciamento de Instalações, Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica.

Eu abaixo assinado, (nome), técnico responsável pela exploração da entidade requerente e inscrito na EL com o n.º, declaro que a instalação referida neste requerimento se encontra concluída e que foi executada de acordo com o respectivo projecto e com as disposições regulamentares em vigor, bem como com as boas regras da técnica.

(Data)/...../.....

(Assinatura)

.....

(1) Gerente administrador, etc.

(2) Identificação das instalações abrangidas, incluindo a indicação das características principais (tensão e potência).

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

